



INTERESSADA: Universidade Estadual de Roraima		
ASSUNTO: Pedido de Prorrogação de vigência de prazo dos cursos de Licenciatura em Física e em Letras da UERR		
RELATORA: Nildete Silva de Melo		
PROCESSO: N°. 35/2018		
PARECER: N°. 25/2018	CEE/RR	APROVADO EM: 21/08/2018

I – HISTÓRICO:

Deu entrada neste Conselho, Ofícios nº 792 e 793/18/GAB/REITORIA/UERR, por meio do quais o Magnífico Reitor Prof. Regys Odlare Lima de Freitas solicita prorrogação na vigência de prazo dos cursos de Licenciatura em Letras e Física, respectivamente, considerando a existência de alunos em fase de conclusão de curso, com pendência em apenas duas ou três disciplinas, e o prejuízo que teriam ao migrarem para as matrizes atuais.

O Processo foi designado à conselheira Nildete Silva de Melo, para análise e emissão de Parecer.

Encontram-se apensados ao processo, os Ofícios N° 792 e 793/18 GAB/REITORIA/UERR;

II – MÉRITO:

2.1 Da mantenedora

A Universidade Estadual de Roraima – UERR, criada pela Lei Complementar nº 91, de 10 de novembro de 2005, com Sede no *Campus* Boa Vista é uma fundação pública de educação superior, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desportos, encontra-se recredenciada até dezembro de 2018, nos termos da Resolução CEE nº 18/18 e Parecer nº 21/18.

2.2 Do Curso de Letras

O curso de Licenciatura em Letras, com respectivas habilitações (Literatura, Inglês e Espanhol) encontra-se com seus atos vencidos a partir de janeiro de 2018, em razão do término da vigência da Resolução CEE/RR nº 26/15, que vigorou até final de 2017. Contudo, antes de conclusão do prazo de vigência da referida resolução, foi solicitada renovação de reconhecimento do curso, conforme processo nº 65/17 que, após análise foi baixado em diligência para atender à Resolução CNE/CP nº 2/2015, quanto ao cumprimento da carga horária do componente Prática Profissional.

Decorrido o prazo estabelecido de 45 (quarenta e cinco dias), foi solicitada e concedida prorrogação por mais 60 (sessenta) dias. Passado o prazo solicitado, a instituição não cumpriu a diligência, razão pela qual o processo foi arquivado.

Parecer CEE/RR N° 25/2018

Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Nildete' and a circled '1'.



Assim, em 21/06/2018, por meio do Ofício Nº 857/18/ GAB/REITORIA/UERR, nova solicitação de renovação de reconhecimento foi feita e se encontra em tramitação nesta casa.

Paralelo a isso, foi solicitada prorrogação de vigência da Resolução de reconhecimento anterior, vencida em 2017, por um período de 12 (doze) meses, o que corresponde aos semestres 2018.1 e 2018.2.

Em análise do Projeto Pedagógico do Curso reconhecido até 2017, verificou-se que o curso já atendia ao previsto na Resolução CNE/CP nº 2/2015, quanto à carga horária total, carga horária de Estágio Supervisionado e de Prática Profissional, assim como à exigência de oferta da Língua Brasileira de Sinais.

Assim, considerando que o curso foi avaliado em 2015 e está de acordo com as principais exigências legais, opino pelo deferimento do pleito.

2.5 Do Curso de Licenciatura em Física

O Curso de Licenciatura em Física está vencido desde dezembro de 2017, conforme Resolução CEE/RR nº 44/12. Contudo, diferente do curso de Letras, que foi avaliado e teve seu último reconhecimento há pouco mais de 2 (dois) anos, o Curso de Física obteve seu último reconhecimento há mais de 05 (cinco) anos, período em ocorreram inclusive alterações nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Assim opino pelo indeferimento da solicitação de prorrogação e sugiro, caso o PPC vencido atenda às diretrizes, seja solicitado renovação de reconhecimento por período suficiente para que os alunos das turmas anteriores não tenham que complementar carga horária.

Contudo, há que se esclarecer que os prazos mínimos estabelecidos pelo MEC, para integralização dos cursos, dizem respeito aos ciclos avaliativos do ENADE, já o prazo máximo para integralização de matriz curricular é estabelecido pela própria instituição, e via de regra, é parâmetro para o processo de jubramento e de perda de vínculo do aluno com a instituição. Significa dizer, a nosso ver que, um aluno que em vez de 4 (quatro), passe 8 (oito) anos para concluir o curso, estará sujeito às alterações curriculares e suas consequências.

Todavia, se a instituição entende que o aluno tem direito de cumprir a mesma matriz no prazo máximo, cabe a IES deixar de fazer alterações na matriz curricular, enquanto houver alunos a ela vinculada.

III – VOTO DA RELATORA:

Pelo exposto, sou favorável que se responda à Instituição nos termos do presente Parecer.

Este é o Parecer.

Parecer CEE/RR Nº 25/2018

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Stella' and 'Aberto'.





Nildete Silva de Melo – Relatora

IV - DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2018.


MARIA LUCIMAR DE SALES GOMES
Vice-Presidente do CEE/RR


NILDETE SILVA DE MELO
Presidente da CES/CEE/RR



ENILTON ANDRÉ DA SILVA
Membro da CEB/CEE/RR


ISABEL DA COSTA LIMA
Presidente da CEB/CEE/RR



ENIA MARIA FERST
Membro da CES/CEE/RR


STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA
Vice-Presidente da CES/CEE/RR


ELANE TRAJANO DOS SANTOS
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR


SUSANMARA NASCIMENTO DE QUEIROZ VALLE
Membro da CEB/CEE/RR

HOMOLOGO


03/09/2018
EDNACI MARIA PEREIRA DA SILVA
Secretaria de Educação e Desporto SRED
Decreto nº 010 de 16 de agosto de 2018

CEE / RR
PUBLICADO NO D.O.E Nº 3311
EM 09/09/18

Parecer CEE/RR Nº 25/2018